



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Projecto de Regulamento dos Quadros Complementares de Magistrados do Ministério Público

A – DELIBERAÇÃO

A entrada em vigor, no dia 1 de Janeiro de 2020, do novo Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, determina a necessidade de aprovação do **Regulamento dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público** ajustado à nova lei.

Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 69.º do novo Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público a aprovação do regulamento dos quadros complementares.

Dispõe também o n.º 4 do citado artigo 69.º que *“o número de magistrados do Ministério Público que integram os quadros é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.”*

Havendo-se necessidade de aprovação do regulamento dos quadros complementares de magistrados, o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 19 de Novembro de 2019, delibera:

- a)* Aprovar o projecto de **“Regulamento dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público”** em anexo e, bem assim, a respectiva nota justificativa, fixando-se o dia 6



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de Dezembro como data de referência do início do procedimento, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo;

- b) Determinar, para os efeitos do n.º 1 do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, a publicitação no Portal do Ministério Público e no Sistema de Informação do Ministério Público (SIMP) do projecto ora aprovado, fixando-se em 30 dias o prazo para a audiência de interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B – NOTA JUSTIFICATIVA

O presente projecto de Regulamento dos Quadros Complementares de Magistrados do Ministério Público surge na decorrência da publicação da Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, que aprovou o Estatuto do Ministério Público.

Estabelece o artigo 69.º, n.º 1, do citado diploma, que *“na sede de cada procuradoria -geral regional pode ser criado um quadro complementar de magistrados do Ministério Público para colocação nos juízos, nas procuradorias e nos departamentos da circunscrição em que se verifique a falta ou o impedimento dos titulares, a vacatura do lugar, ou quando o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem”*.

Por sua vez, dispõe o n.º 4 do citado artigo 69.º que *“o número de magistrados do Ministério Público que integram os quadros é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.”*

O novo Estatuto do Ministério Público introduz regras diferentes sobre alguns aspectos do regime jurídico que enformava o exercício de funções dos magistrados no âmbito do quadro complementar, designadamente, em matéria de provimento dos lugares e da percepção de ajudas de custo.

Torna-se, por isso, necessário adaptar o regulamento existente às novas disposições legais que regem a matéria, tomando em consideração a experiência colhida ao longo dos anos de funcionamento da bolsa de magistrados destinada a responder, em tempo útil, a situações de imprevisibilidade ou complexidade de serviço ou a impedimentos de titulares ou vacatura de lugares.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

C – ANEXO

Regulamento dos Quadros Complementares de Magistrados do Ministério Público

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º, n.º 2, alínea *b*), 69.º, n.º 5, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto, o Conselho Superior do Ministério Público aprova o seguinte “Regulamento dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público”.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A gestão dos quadros complementares de magistrados do Ministério Público rege-se pelas respectivas disposições do Estatuto do Ministério Público e pelas regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Quadros complementares de Magistrados do Ministério Público

1. Em cada procuradoria-geral regional existe um quadro complementar de magistrados do Ministério Público, constituída por procuradores da República, para colocação nas procuradorias ou departamentos da respetiva circunscrição quando se verifique a falta ou impedimento dos respetivos titulares, nomeadamente nas seguintes situações:



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) A substituição de magistrados em gozo de licença parental em qualquer das modalidades ou de licença por adoção;
 - b) A substituição de magistradas em situação de risco clínico durante a gravidez;
 - c) A substituição de magistrados em situação de doença a que tenha sido concedido certificado de incapacidade temporária para o trabalho, devida a doença por tempo superior a trinta dias ou licença para assistência a filhos com deficiência ou doença por idêntico período;
 - d) A substituição de magistrados a que tenha sido aplicada sanção disciplinar de transferência, suspensão de exercício superior a 30 dias ou inatividade;
 - e) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto nos artigos 143.º, n.º 2, 186.º, n.º 6, 194.º, n.º 1, alínea a), 231.º e 251.º do Estatuto do Ministério Público;
 - f) O preenchimento de vacatura de lugar decorrente da aplicação de aposentação compulsiva, demissão, aposentação, jubilação ou falecimento;
 - g) Por qualquer motivo em que a falta ou o impedimento do titular se prolongue ou seja previsivelmente superior a trinta dias.
2. A colocação de magistrados dos quadros complementares pode ainda visar o suprimento de necessidades decorrentes da quantidade ou complexidade do serviço, desde que estas tenham natureza temporária e excecional e desde que acauteladas as situações descritas no número anterior.
 3. Os quadros de magistrados do Ministério Público de cada procuradoria-geral regional podem ser desdobrados ao nível de cada uma das procuradorias da República das comarcas ou administrativas e fiscais.



Artigo 3.º

Pressupostos gerais

1. Em qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a colocação dos magistrados deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente na procuradoria ou departamento.
2. A colocação dos magistrados do Ministério Público nomeados para os quadros complementares faz-se com prevalência das necessidades de serviço, sendo ponderadas as circunstâncias da vida pessoal e familiar dos interessados.

Artigo 4.º

Número de magistrados nos quadros complementares

O número de magistrados de cada quadro complementar é fixado nos termos do n.º 4 do artigo 69.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 5.º

Posse

Os magistrados nomeados para cada quadro complementar tomam posse perante o Procurador-Geral Regional respectivo, sem prejuízo da possibilidade de delegação quando haja razão que o justifique.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 6.º

Provimento, colocação e recolocação



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O provimento dos lugares nos quadros complementares efectua-se, através de concurso nos movimentos anuais de magistrados, de entre Procuradores da República com pelo menos três anos de serviço.
2. Os magistrados nomeados para os quadros complementares são colocados nos juízos, nas procuradorias ou nos departamentos da respectiva circunscrição pelo Conselho Superior do Ministério Público, em articulação com os procuradores-gerais regionais.
3. Aquando da sua colocação ou recolocação, os magistrados são sempre ouvidos, sendo respeitadas as regras próprias do movimento de magistrados na primeira colocação.
4. Após a colocação prevista no número 1, os magistrados das bolsas podem ser recolocados noutras juízos, procuradorias ou departamentos, em função das necessidades de serviço.
5. O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República, com possibilidade de subdelegação nos Procuradores-Gerais Regionais, os atos de colocação e recolocação dos magistrados nomeados para os quadros complementares.
6. O delegado ou subdelegado comunica ao Conselho Superior do Ministério Público os despachos de recolocação, com a respectiva fundamentação, no mais curto espaço de tempo possível.
7. Os magistrados nomeados para os quadros complementares que, sem motivo justificado, não aceitem os lugares onde forem colocados, dentro dos prazos determinados, são considerados em situação de abandono do lugar nos termos do n.º 1 do artigo 183.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 7.º

Duração das colocações e recolocações



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

1. A colocação ou recolocação é ordenada pelo período mínimo de trinta dias, salvo nos casos em que, por conveniência de serviço, se justifique por período inferior.
2. A decisão que ordene a colocação ou recolocação é comunicada aos magistrados visados através do SIMP, com oito dias de antecedência, salvo nos casos de urgente conveniência de serviço, em que poderá ser efetuada com um mínimo de 48 horas de antecedência.
3. Nas colocações ou recolocações nas Regiões Autónomas, nos casos de urgente conveniência de serviço, a decisão que a ordene deverá ser comunicada ao magistrado visado com cinco dias de antecedência.

Artigo 8.º

Domicílio

1. Os magistrados nomeados para os quadros complementares consideram-se domiciliados na sede da procuradoria-geral regional respetiva, podendo residir em qualquer local, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.
2. Antes da realização dos movimentos de magistrados, estes devem atualizar, através de formulário eletrónico próprio, os seus dados pessoais, indicando com precisão o local da sua residência habitual.

Artigo 9.º

Remuneração e ajudas de custo

1. Os magistrados colocados nos quadros complementares não podem auferir vencimento inferior ao valor do índice correspondente ao tempo de serviço ou àquele que lhes competiria se exercessem funções no lugar de origem.
2. Os magistrados colocados nos quadros complementares recebem ajudas de custo, calculadas nos termos da lei geral, relativas aos dias de serviço efectivo em procuradoria ou departamento situado em município diverso do da sede da



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral Regional ou daquele em que se situe a respectiva residência habitual.

3. Não se considera residência habitual, para os efeitos do número anterior, aquela em que o magistrado se fixar em virtude da colocação ou recolocação.

Artigo 10.º

Turnos

Durante as férias judiciais, sábados e feriados, os magistrados nomeados para os quadros complementares estão sujeitos ao regime dos turnos organizados para a execução dos serviços urgentes nas procuradorias ou departamentos em que estiverem colocados.

Artigo 11.º

Subsídio de compensação

Os magistrados nomeados para os quadros complementares têm direito ao subsídio de compensação previsto no artigo 130.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo das ajudas de custo a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*, nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Norma revogatória



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 119, de 22 de junho de 2017.